

A. I. Nº - 210753.0314/14-7
AUTUADO - COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA.
AUTUANTE - RICARDO TOSHIHIRO TUBONE
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 03/03/2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-04/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE REGIME ESPECIAL. FALTA DE PAGAMENTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. O código NCM 0210.20.00, constante na nota fiscal objeto da autuação descreve os produtos como sendo carnes de bovinos, salgadas/em salmoura/secas/defumadas. Não foi trazida aos autos nenhuma comprovação efetiva de que os produtos autuados se referem a “charque” e que estariam amparados na exceção contida no item 34 do Anexo I do RICMS/BA/2012. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 26/06/2014 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$13.031,90, acrescido de multa no percentual de 60%, decorrente da apuração da seguinte ocorrência com repercussão no ICMS: “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência de regime especial deferido*”. Infração enquadrada no art. 332, inciso III, alíneas “a”, “b”, “d” e “g” do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c os arts. 32, 23 § 6º, 12-A e 8º, § 4º, inciso I todos da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos o seguinte: “*Falta de recolhimento da antecipação tributária constante na Nota Fiscal nº 59533 emitida por MAFRIAL MATADOURO E FRIGORÍFERO LTDA, antes da entrada no território da Bahia, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não habilitado para pagamento posterior. Mercadoria sujeita a substituição tributária por antecipação, - art. 289, § 2º, inciso III do RICMS/BA...*” . Cita os códigos NCM 0210.20.00 - Carnes de bovinos, salgadas/em salmoura/secas/defumadas e 0210.20.01 – Charque (carne seca) e carne de sol bovino.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 28 a 35, aduzindo que “*o autuante menciona que a mercadoria ref. Nota fiscal 059533 (doc. 04) deveria ser paga antes de entrar no território da Bahia, porém equivocou-se ao afirmar que a mercadoria faz parte da substituição tributária a qual encerra sua fase de tributação. O autuante não observou que ao final da redação do anexo 1 tem a palavra “EXCETO” a qual muda todo o contexto. A redação do anexo 1 deixa claro que charque não faz parte da substituição tributária. Vale salientar que o produto destacado na referida nota fiscal trata-se de CHARQUE conforme NCM e declaração do próprio fornecedor (doc. 05 e 06). O referido produto faz parte da antecipação parcial, a qual não encerra a fase de tributação. O autuado concorda que referente a nota fiscal 059533 o imposto a ser cobrado deve ser o imposto referente a antecipação parcial*” . Com estes argumentos requer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Às fls. 32 e 33, junta cópia de uma declaração emitida pela empresa MAFRIAL MATADOURO E FRIGORÍFERO LTDA., fornecedora da mercadoria objeto da autuação, declarando que na NF-e nº

59533 emitida para o autuado consta os seguintes produtos:

- 1- Carne bov. s. cur. Des. cost. pct 5 kg cx 30 kg - NCM 0210.2000
- 2- Carne bov. s. cur. Des. diant. Pct. 5 kg cx 30 kg - NCM 0210.2000

Cita que de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) utilizada nos produtos citados acima, trata-se de carne bovina salgada ou em salmoura, curada e dessecada, também discriminada e denominada “charque”. Após outras citações, conclui declarando que “os produtos descritos na NF-e 59533 como carne bovina salgada, curada e dessecada é a mesma coisa que Charque, por atender todas as normas de preparo definidas na legislação”.

O autuante presta informação fiscal, fls. 39 e 40, destacando, inicialmente, que consta na Nota Fiscal que acoberta a operação a seguinte descrição:

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM
021615-0	CARNE BOV. S. CUR. DES. COST. PCT 5KG CX 30KG	0210.2000
021567-0	CARNE BOV. S. CUR. DES. DIANT. PCT 5KG CX 30KG	0210.2000

Faz menção ao art. 289 do RICMS/BA/2012 que entende respaldar a autuação:

Art. 289 . Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerra a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

ANEXO I:

(....)

- Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, exceto charque – 0201; 0203; 0204; 0209 e 0210.

Em seguida, transcreve trecho da impugnação, com o seguinte destaque: “*O autuante não observou que ao final da redação do anexo I tem a palavra “EXCETO”. Vale salientar que o produto destacado na referida nota fiscal trata-se de CHARQUE conforme NCM e declaração do próprio fornecedor.*” Passando, em seguida, a afirmar “*que o contribuinte erra quando diz que não foi observado o final da redação do anexo I, a palavra “EXCETO”.*”

Diz que a Nota Fiscal nº 059533 descreve o produto como CARNE BOV. S. CUR. DES. COST. PCT 5KG CX 30KG e CARNE BOV. S. CUR. DES. DIANT. PCT 5KG CX 30KG, e, em seguida, menciona o Anexo I do RICMS/BA observando que ali está estabelecido, “*que ficam sujeitas ao regime de Antecipação Tributária os Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, exceto charque – 0201; 0203; 0204; 0209 e 0210, chamando a atenção de que, na parte em destaque, “fica bem claro na legislação que carne bovino, seco salgado, não é charque”.*

Menciona que a NCM do charque é 0210.20.01, conforme relação apresentada à fl 11, e, em assim sendo, “*o produto constante na Nota Fiscal nº 059533 está sujeita ao regime de Antecipação Tributária por antecipação, portanto deveria estar com o ICMS recolhido antes da entrada no Estado da Bahia*”. Mantém a autuação.

VOTO

A questão central em discussão neste processo é se os produtos indicados na NF-e 059533, fls. 9 e 32, estão incluídos na substituição tributária por antecipação e se realmente se referem a aquisições de charque.

Dúvidas não restam a respeito da nomenclatura dos produtos que estão indicados no referido documento fiscal, posto que, tanto o autuante quanto o autuado os descrevem com a mesma especificação, ou seja:

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM
021615-0	CARNE BOV. S. CUR. DES. COST. PCT 5KG CX 30KG	0210.2000
021567-0	CARNE BOV. S. CUR. DES. DIANT. PCT 5KG CX 30KG	0210.2000

A questão a meu ver é de verificar se os produtos indicados na NCM 0210.2000, acima referidos, constam do Anexo I do RICMS-BA/2012 como sujeitos a antecipação tributária. Assim é que, no item 34 do Anexo I do RICMS/BA em vigor, tem-se:

34 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos salgados ou temperados, exceto charque e jerket beef - 0201; 0202; 0203; 0204; 0206; 0209 e 0210. (grifo não original).

Analizando a declaração de fls. 33 e 34 juntada ao processo pelo autuado, vemos que este afirma que de acordo com a NCM utilizada nos produtos indicados na nota fiscal que deu causa a autuação, se tratam de carne bovina salgada ou em salmoura, curada e dessecada, também discriminada e denominada charque.

Objetivando respaldar seu argumento, o autuado cita que o “RIISPOA (BRASIL)”, Decreto nº 30691/52, em seu art. 431, trás a seguinte definição para o produto charque:

Art. 431 . Entende-se por “charque”, sem qualquer outra especificação, a carne bovina salgada e dessecada.

§ 1º - Quando a carne empregada não for de bovino, depois da designação “charque” deve-se esclarecer a espécie de procedência(...). (grifo não original).

Analizando o dispositivo acima, cujo teor, repito, foi trazido aos autos pelo próprio autuado, vejo que em nada lhe socorre, ao contrário, pesa a seu desfavor na medida em que, de forma clara, determina que o produto charque **deve ser designado no documento fiscal**, diferentemente do ocorrido nos presentes autos, onde a nota fiscal objeto da autuação não faz qualquer referência ao produto charque. Aliás, diferentemente do contido nestes autos, é comum a citação em documentos fiscais outros, com clareza, a discriminação do produto charque, por tipo, a exemplo: charque ponta de agulha, charque cupim, charque dianteiro e/ou traseiro, tendo em vista que a NCM é a mesma para os produtos e discussão.

Em conclusão, e considerando que não foi trazida aos autos nenhuma comprovação efetiva de que os produtos autuados, constantes da Nota Fiscal nº 59533, se referem a charque e que, se assim restasse comprovado, estaria amparado na exceção contida no item 34 do Anexo I do RICMS/BA/2012, mantendo a autuação e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210753.0314/14-7, lavrado contra **COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.031,90**, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 24 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA